

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 213

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Disponibilização: 25/11/2025

Edição Ordinária

Publicação: 26/11/2025



Sumário

Resoluções	02
Notificações - Extratos	04
Licitações, Contratos e Convênios	05
Termos de Homologação	05
Acórdãos	06
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	33
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	37
Portarias Normativas	77
Portarias	79
Despachos	80
Despachos - Presidência	80
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	81

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 298, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre o Sistema Estratégico de Reconhecimento – SER, que estabelece a política institucional de valorização e reconhecimento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Pleno realizada em 19 de novembro de 2025, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do art. 102 de sua Lei Orgânica, Lei nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das práticas de valorização e reconhecimento contribui para a melhoria do clima organizacional, o engajamento dos servidores e o alcance dos resultados estratégicos, promovendo um ambiente de trabalho colaborativo, inovador e orientado para resultados;

CONSIDERANDO que o reconhecimento institucional contribui para o aumento da motivação, do engajamento, da colaboração e do comprometimento com os resultados e com a entrega de valor público à sociedade;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política de Governança Institucional do TCE-PE, especialmente quanto à valorização das pessoas, ao reconhecimento das entregas e dos resultados produzidos pelos servidores e ao fortalecimento de uma cultura organizacional colaborativa, inovadora, engajada e orientada para a excelência das entregas públicas;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Estratégico 2026–2031 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em especial os objetivos estratégicos do Macroprocesso de Gestão de Pessoas, que orientam o aprimoramento do desempenho organizacional por meio da valorização, do reconhecimento e do desenvolvimento profissional de seus servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, sob uma estrutura sistêmica e integrada, os programas e iniciativas voltados ao reconhecimento institucional e à valorização das pessoas;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, o Sistema Estratégico de Reconhecimento – SER, com a finalidade de promover, de forma estruturada e contínua, o reconhecimento institucional, a valorização do desempenho e o fortalecimento da cultura organizacional.

Art. 2º O Sistema Estratégico de Reconhecimento – SER constitui instrumento de gestão de pessoas e de governança institucional voltado à valorização e ao reconhecimento do desempenho dos servidores, equipes e unidades, ao fortalecimento da cultura organizacional colaborativa, inovadora e engajada, ao estímulo ao desenvolvimento profissional e à integração entre as pessoas, contribuindo

para o aprimoramento do desempenho organizacional, o alcance dos objetivos estratégicos do Tribunal e a entrega de valor público à sociedade.

Art. 3º O Sistema Estratégico de Reconhecimento – SER reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – valorização das pessoas como fundamento essencial para o desenvolvimento institucional;

II – reconhecimento das entregas e dos resultados que contribuam para o fortalecimento da missão e dos objetivos do Tribunal;

III – inovação e aprendizado contínuo, com incentivo à criatividade, à troca de experiências e à disseminação de boas práticas;

IV – comprometimento com os resultados institucionais, orientado para a excelência das entregas e o valor público gerado à sociedade;

V - sustentabilidade organizacional, visando à consolidação de um ambiente de trabalho saudável, produtivo e inspirador.

Art. 4º São diretrizes do Sistema Estratégico de Reconhecimento – SER:

I – integrar, sob um modelo único, os programas, ações e instrumentos de reconhecimento institucional;

II - promover o reconhecimento institucional e a valorização do desempenho dos servidores, equipes e unidades;

III – fortalecer uma cultura organizacional colaborativa, inovadora e orientada para a excelência das entregas públicas;

IV – contribuir para a consolidação de um ambiente de trabalho inspirador, pautado na confiança, na cooperação e no propósito coletivo;

V – assegurar que o reconhecimento e a valorização das pessoas contribuam efetivamente para a geração de valor público à sociedade pernambucana.

Art. 5º O Sistema Estratégico de Reconhecimento – SER será composto por programas, projetos e ações institucionais voltados à valorização e ao reconhecimento de servidores, equipes e unidades.

§ 1º Integram, inicialmente, o SER, os seguintes programas:

I – Programa Reconhecer, voltado à valorização do desempenho individual e institucional dos servidores;

II – Programa Arretado Demais, voltado ao reconhecimento de boas práticas, iniciativas inovadoras e contribuições de destaque.

§ 2º Poderão ser incorporados ao SER, por ato da Presidência, novos programas e ações de reconhecimento que atendam às diretrizes e aos objetivos previstos nesta Resolução.

Art. 6º Os programas integrantes do SER serão regulamentados por Portarias Normativas

específicas, expedidas pela Presidência, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 7º O TCE-PE poderá promover parcerias com outras instituições públicas para intercâmbio de experiências e boas práticas em matéria de valorização e reconhecimento de servidores.

Art. 8º Os princípios e diretrizes do SER deverão ser considerados na formulação e execução das políticas de gestão de pessoas, no planejamento estratégico e nos instrumentos de governança institucional do TCE-PE.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de novembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100253-6 (Auditoria Especial Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

LUCIANO TORRES MARTINS(***.523.634-**) JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB PE-14115), GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: 15

25 de Novembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100253-6 (Auditoria Especial Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

LUCIANO TORRES MARTINS(***.523.634-**) JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB PE-14115), GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Novembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101184-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Primavera, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCAO(***.707.524-**) Raphael Parente Oliveira (OAB PE-26433), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Novembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS** (CPF ***.938.734-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25101288-8 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Jurema, Fundo Municipal de Saúde de Jurema, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 160), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Marcos Paulo Macedo
Inspetor Regional de Arcoverde

Terça-feira, 25 de Novembro de 2025

Licitações, Contratos e Convênios

Termos de Homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 77/2025 - Pregão nº 17/2025**Processo Administrativo SEI nº 001.009670/2025-48**

Objeto: Contratação de licença para *Red Hat Runtimes* para o TCE-PE, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Parecer T.C. PROJUR nº 126/2025, de 5 de setembro de 2025.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa G3 COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA. (CNPJ Nº 02.606.231/0001-79), para o **item único**, pelo valor total de R\$ 167.998,00 (cento e sessenta e sete mil novecentos e noventa e oito reais).

Recife, 24 de novembro de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Acórdãos**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/11/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859692-7**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: EDSON LUIZ RIBEIRO; JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO; SEVERINA JOSEFA PAULO DA SILVA RAMOS; ROZEANE RAMOS GONÇALVES ANDRADE; GLEIBSON CAVALCANTI DOS SANTOS; EDUARDO TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS; PAULO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA; FRAZÃO, OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS; BRUNO GOMES DE OLIVEIRA; LUIS HENRIQUE GOMES LAPENDA; PAULO JOSE MENDES DE OLIVEIRA; MARIA CRISTINA PORFÍRIO PONTES; JOSÉ ENOCK GOMES DA SILVA; SWAMY MARQUES DE LIRA; MANUELLA RODRIGUES CAVALCANTI; JULYANA MONTEIRO CUNHA; BETANIA SILVA DOS SANTOS; TRAJANO JOSÉ DA SILVA; KARLA FREITAS NOGUEIRA DA SILVA; KELY MORGANA BEZERRA DE LIMA BRITO

ADVOGADOS: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, DR. RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB/PE Nº 30.989, DRA. ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA - OAB/PE Nº 46.405, DR. PAULO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 8.075-D, DR. OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698, E DR. LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE

Nº 21.761**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 2478 /2025**

AUDITORIA ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para analisar a legalidade e a economicidade das contratações de escritórios de advocacia e a regularidade fiscal de empresas no Município de São Lourenço da Mata nos exercícios de 2017 e 2018. Apontadas quatro irregularidades principais: contratação por inexigibilidade sem comprovação de singularidade, prorrogação de contrato advocatício sem fundamento legal, publicação intempestiva de extrato

contratual e ausência de designação formal de fiscais. Defesas apresentadas pelos interessados alegaram insuficiência de estrutura da Procuradoria Municipal, notória especialização dos escritórios e compatibilidade de preços com o mercado. O Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos da Lei Estadual nº 18.527/2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Admitida a possibilidade de contratação direta de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e precedente do Acórdão T.C. nº 1446/17, desde que demonstrada a notória especialização e a impossibilidade de execução pela Procuradoria Municipal; b) Reconhecida a justificativa administrativa para a prorrogação contratual, diante da alta demanda jurídica e do déficit de pessoal qualificado, com preço compatível com a tabela mínima da OAB e ausência de prejuízo ao erário; c) Constatada publicação intempestiva do extrato contratual e alimentação fora de prazo no sistema SAGRES/LICON, configurando falha de natureza formal, porém sem comprometimento da validade do contrato; d) Identificada a ausência de designação formal de fiscais de contratos, embora haja comprovantes de acompanhamento por servidores habilitados, demandando recomendação de aprimoramento procedimental; e) Prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos dos

arts. 53-B e 53-C da Lei Orgânica do TCE-PE e da Resolução TC nº 245/2024, afastando a possibilidade de aplicação de multas e demais sanções.

DISPOSITIVO: Julgamento regular com ressalvas do objeto da Auditoria Especial, reconhecendo a prescrição punitiva.

TESE DEJULGAMENTO: a) É juridicamente válida a contratação direta de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação quando comprovada a notória especialização e a impossibilidade de execução do serviço pela estrutura jurídica do ente público; b) A prorrogação contratual de serviços advocatícios é admissível quando fundamentada em necessidade administrativa comprovada, compatibilidade de preços e ausência de prejuízo ao erário; c) A publicação intempestiva de contrato e o atraso na alimentação de sistemas de controle configuram falhas formais que demandam correção, mas não invalidam o ajuste; d) A ausência de designação formal de fiscais deve ser

suprida por ato administrativo específico, garantindo transparência e controle; e) Reconhecida a prescrição quinquenal, extingue-se a pretensão punitiva e de ressarcimento nos termos da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859692-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as razões acostadas pelos interessados;

CONSIDERANDO na íntegra o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que tais falhas, embora relevantes e merecedoras de correção, não possuem gravidade ou potencial lesivo suficiente para macular o objeto auditado a ponto de ensejar julgamento de irregularidade;

CONSIDERANDO a prescrição quinquenal, conforme art. 53-B da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a Resolução TC Nº 245/2024, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto desta Auditoria Especial, reconhecendo a prescrição punitiva das irregularidades apuradas no Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100855-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

ALEXANDRINA DE SOUZA NETA

CONSTRUTORA J&F CAVALCANTE-ME (CNPJ 26.874.047/0001-78)

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LIVIA LEITE DE CARVALHO

MARILIA ROBERTA CRUZ CANTARELLI LEAL

LEANDRO SAMPAIO ENGENHARIA EIRELI-EPP (MG ENGENHARIA -
CNPJ 22.328.425/0001-67)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 2479 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL.
RECOLHIMENTOS
PREVIDENCIÁRIOS. ENCARGOS
DE MORA. RETENÇÃO DE ISSQN.
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. A falta de comprovação documental de recolhimentos previdenciários pode ser suprida por informações constantes no processo correlato que atestam a regularidade

dos recolhimentos.

2. A atual jurisprudência do TCE-PE não mais contempla imposição de

ressarcimento de valores relativos a pagamento de juros e multas por recolhimento intempestivo de encargos previdenciários.

3. Valores de pouca monta não retidos a título de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza- ISSQN não configuram desconformidade grave o suficiente para irregularidade das contas.

4. Deficiências na transparência de procedimentos administrativos, quando não associadas a débitos passíveis de ressarcimento, devem ser convertidas em recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100855-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO parcialmente a fundamentação (razões de opinar) e parcialmente a conclusão contida no parecer do Ministério Público de Contas de Pernambuco - MPC-PE, da lavra da Procuradora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra;

CONSIDERANDO que no Relatório de Auditoria que instrui o processo de Prestação de Contas do Chefe de Governo do Município de Petrolândia, relativo ao exercício de 2020 (Processo TCE-PE nº 21100383-9), e que arrimou o Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara em 20 de abril de 2023, há reconhecimento explícito de que houve recolhimento regular e integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, geradas no exercício de 2020, o que supre a falta de comprovação detectada na presente prestação de contas de gestão;

CONSIDERANDO que a atual jurisprudência deste Tribunal segue orientação em sentido da não imposição de restituição de valores relativos a pagamento de juros e multas por recolhimento intempestivo de encargos previdenciários, nos termos do Acórdão T.C. nº 997/19, resultante de deliberação unânime de seu órgão plenário (Processo

TCE-PE nº 1924715-1, Acórdão T.C. nº 997/19, Pleno, Rel. Conselheiro Carlos Porto, DOE: 09/08/2019);

CONSIDERANDO que é de pouca monta o valor não retido pela Fazenda Municipal, referente a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre pagamentos efetuados a empresas

contratadas para edificação de obras e prestação de serviços de engenharia (R\$ 1.453,73, representativo de 0,33% da base de cálculo do tributo, e R\$ 4.174,71, representativo de 1,92% da base de cálculo tributária);

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa, não se configurando a hipótese do art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE-PE, acrescido pela Lei Federal nº 18.527, de 30 de abril de 2024;

ALEXANDRINA DE SOUZA NETA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALEXANDRINA DE SOUZA NETA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020

Livia Leite de Carvalho:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Livia Leite de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2020

MARILIA ROBERTA CRUZ CANTARELLI LEAL:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARILIA ROBERTA CRUZ CANTARELLI LEAL, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação à Sra. Simone Alves de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira, à pessoa jurídica Construtora J & F Cavalcante Ltda - ME (CNPJ nº 26.874.047/0001-78) e à pessoa jurídica Leandro Sampaio Engenharia EIRELI-EPP (MG Engenharia - CNPJ nº 22.328.425/0001-67).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Apresentar devida Prestação de Contas de modo completo e transparente, como determina a legislação pertinente desta Corte de Contas;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Realizar devidos recolhimentos previdenciários ao RGPS, de modo integral e no prazo legal devido, evitando assim, o pagamento de encargos financeiros relevantes e irregulares;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Realizar procedimentos licitatórios, inclusive dispensas, cumprindo as formalidades legais e materiais devidas, atendendo efetivamente aos Princípios do Julgamento Objetivo, da Clareza e da Transparência Pública;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. Realizar efetivo e transparente controle do consumo de combustíveis, seguindo a legislação pertinente, de modo a respaldar com Clareza e Transparência as respectivas liquidações das despesas realizadas com tais gastos;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

5. Realizar retenção na fonte do ISSQN sobre as despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, conforme determina a legislação pertinente;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

6. Realizar despesas públicas com evidenciação clara e efetiva dos devidos comprovantes que devem respaldar legalmente tais gastos, inclusive com autorização do ordenador de despesas responsável;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

7. Realizar despesas públicas com devido, regular e

transparente processamento/liquidação das mesmas, inclusive, baseados nas normas contratuais e/ou outros instrumentos congêneres exigidos pela legislação pertinente, atendendo aos Princípios da Clareza e Transparência Pública.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101167-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

SEVI VERONEI DE SA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2480 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. CÂMARA
MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA

PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE
NORMAS. NÍVEL INICIAL.
IRREGULAR. MULTA.

1. É obrigação dos entes públicos garantir a transparência na gestão fiscal e a divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.

2. A classificação do nível de transparência como Inicial indica considerável descumprimento das normas de transparência pública e representa violação à legislação vigente, ensejando a aplicação de multa prevista na Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101167-0, ACORDAM, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Vencedor, que integra o presente Acórdão, em divergência à proposta de deliberação inicialmente apresentada,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica elaborados pela Gerência de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal-GTGF;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Auditoria apontou falhas na transparência pública da Câmara, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e pela Resolução TC nº 157 /2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada no exercício de 2024 constatou que as informações no site oficial e no portal de transparência da Câmara não estavam adequadamente disponíveis, classificando o órgão no nível de transparência Inicial;

CONSIDERANDO que o interessado buscou corrigir as inconsistências de forma tardia, não alterando o índice de transparência apurado na data da avaliação;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023, no sentido de julgar pela irregularidade nas hipóteses em que forem alcançados os níveis Básico, Inicial ou Inexistente de transparência pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

PRESIDENTE SEVI VERONEI DE SA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) SEVI VERONEI DE SA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em

ulgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Envidar esforços no sentido de manter continuamente disponível o Portal de Transparência do Poder Legislativo, contemplando em seu banco de dados todas as informações governamentais exigíveis na legislação de regência, em especial, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Resolução TC nº 157/2021 e Resolução TC nº 172/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101514-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

VENTISOL

FELIPE MOURA CÂMARA (OAB 27304-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2481 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101514-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia da empresa Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda apontando eventuais irregularidades quanto ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, além de ausência de informações atualizadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Recife em decorrência do fornecimento de 300 ar condicionados tipo split, 18 mil btus, destinados a unidades da Secretaria de Saúde do município, advindas do Processo Licitatório Nº 032/2023, Pregão Eletrônico Nº 029/2023, Ata de Registro de Preços Nº 185/2024;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de alteração da ordem

cronológica de pagamentos fora das 05 (cinco) hipóteses previstas no art. 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos não evidenciam prova de quebra injustificada da ordem cronológica, tampouco comprovam a ocorrência de pagamentos a credores posteriores, limitando-se a relatar atrasos nos pagamentos;

CONSIDERANDO, ainda, que não foi demonstrado risco concreto e iminente de lesão ao erário, uma vez que a situação descrita não implica dano ao patrimônio público, mas sim potencial inadimplemento de obrigação devida pela Administração, cuja solução compete à via administrativa ou judicial própria;

CONSIDERANDO que, apesar da citada empresa anexar nota fiscal, e constar no portal da transparência a data da entrega, não há comprovação documental de ato de atesto pela gestão, ou seja, de que ocorreu o devido fornecimento e instalação, bem como que o sistema de condicionadores de ar encontra-se em pleno funcionamento;

CONSIDERANDO a incompetência do TCE-PE para a solução de conflitos entre seus jurisdicionados e terceiros quanto a ordem cronológica de pagamentos salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, não demonstrados nos autos, conforme art. 10 da Resolução TC nº 244/2024;

CONSIDERANDO precedentes recentes desta Corte negando cautelar em hipótese idêntica envolvendo o Hospital da Restauração e as Prefeituras de Olinda e de Paulista (Processo TCE-PE Nº 25101370-4, sessão de 21/10/2025, Relator: Conselheiro Carlos Neves, Processo TCE-PE Nº 25101112-4, sessão de 28/07/2025, Relator: Conselheiro Marcos Loreto, Processo TCE-PE Nº 24100811-6, sessão de 08/08/2024, Relator: Cons. Ranilson Ramos, Prefeitura Municipal de Olinda e Processo TCE-PE Nº 24101041-0, sessão de 17/10/2024, Relator: Conselheiro Marcos Loreto);

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 para concessão da tutela cautelar - plausibilidade do direito invocado e o risco de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito - motivo pelo qual não se justifica a adoção de medida de urgência para compelir o Município de Recife à suspensão de quaisquer pagamentos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, em consulta ao portal da Prefeitura do Recife, inexistem documentos essenciais, como a relação atualizada das despesas liquidadas, o cronograma de pagamento e as justificativas formais de eventuais exceções, conforme exigem os arts.

5º e 7º da Resolução TC nº 244/2024, o que inviabiliza a aferição objetiva da regularidade dos procedimentos adotados e compromete os princípios da transparência, da isonomia e do controle da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a relevância da matéria e a necessidade de prevenção de falhas na gestão financeira e na observância da

transparência, bem como na isonomia entre contratados, sobretudo diante das exigências contidas na Resolução TC nº 244/2024, que impõe a publicação mensal das listas de exigibilidades e das justificativas de eventual alteração da ordem cronológica;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Finanças do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Existe a obrigação de disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras. E, ainda, as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, conforme disposto no art. 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c a Resolução TC nº 244/2024 desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101477-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco, Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

PEDRO QUEIROZ NEVES

SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2482 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar não deve prosperar quando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.
2. Proferida decisão interlocutória em sede de medida cautelar, e ausentes fatos supervenientes que justifiquem sua revisão, impõe-se sua homologação pela Câmara competente, nos moldes dos arts. 2º, §2º e 13 da mesma Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101477-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática prolatada, não surgiram fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a não concessão do pedido

cautelar, mantendo-se, assim, o entendimento firmado na aludida decisão;

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 2º, § 2º, e 13 da referida Resolução, a decisão monocrática proferida, em sede de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar Auditoria Especial, nos termos do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, com o objetivo de aprofundar a análise dos editais de licitação publicados no exercício de 2025 quanto à:
 - Regularidade e a suficiência da publicidade dos atos licitatórios, verificando se os documentos essenciais à formulação de propostas, incluindo projetos e anexos, estão sendo devidamente disponibilizados aos interessados na plataforma de contratação, especialmente nos casos em que o acesso no sistema SEI se encontra restrito; e
 - Correta aplicação do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 nos casos de orçamento sigiloso, apurando se, a despeito do sigilo do valor, houve a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101452-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco, Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

CONSTRUTORA M. A LTDA

HAYLLA JAVANNE PACHECO ROCHA

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2483 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. NÃO CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A Medida Cautelar não deve prosperar quando ausente o fumus boni iuris, um dos pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. Proferida decisão interlocutória em sede de Medida Cautelar, e ausentes fatos supervenientes que justifiquem sua revisão, impõe-se sua homologação pela Câmara competente, nos moldes dos arts. 2º, § 2º e 13 da mesma Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101452-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, após a publicação da Decisão Monocrática prolatada, não surgiram fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a não concessão do pedido cautelar, mantendo-se, assim, o entendimento firmado na aludida decisão;

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 2º, § 2º, e 13 da referida Resolução, a Decisão Monocrática proferida, em sede de Processo de Medida Cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos Interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23101051-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2484 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. ATENDIMENTO A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Paulista, visando o aprimoramento dos serviços de saúde prestados a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos do art. 48-A da Lei Orgânica do TCE e da Resolução TC nº 201/2023. 1.2. O TAG decorreu de fiscalização (PI2300372) que identificou irregularidades como: quantidade insuficiente de médicos especialistas, ausência de protocolo de rastreio precoce, gestão precária de dados e

filas de espera, falta de terapeutas especializados e inexistência de Projeto Terapêutico Singular. 1.3. foram pactuadas 27 obrigações, com prazos entre 15 e 270 dias, incluindo criação de rotinas de rastreio, normatização do PTS, disponibilização de equipe multidisciplinar mínima, capacitação profissional, treinamento parental e envio mensal de dados atualizados.

1.4. O monitoramento constatou que, das 27 obrigações, apenas 4 foram cumpridas integralmente (envio de dados atualizados), 7 foram parcialmente cumpridas, 15 descumpridas e 1 extinta sem julgamento de mérito por extrapolação do mandato do gestor.

1.5. O gestor responsável, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, apresentou defesa invocando genericamente os arts. 20 e 22 da LINDB, alegando obstáculos e dificuldades, mas sem apresentar documentação comprobatória ou justificativas específicas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. As obrigações cumpridas integralmente corresponderam apenas ao envio de informações para análise e não impactaram diretamente na melhoria dos serviços de saúde ofertados aos usuários autistas do município. 2.2. Foram descumpridas obrigações essenciais para diagnóstico e tratamento precoce, como a criação de rotina para aplicação de ferramenta de rastreio do TEA em crianças até 30 meses (Obrigações 1 e 2). 2.3. Não houve normatização da utilização do Projeto Terapêutico Singular nem comprovação de ciência dos profissionais sobre suas diretrizes (Obrigações 3 e 4), instrumento fundamental para planejamento e evolução do tratamento. 2.4. O município não disponibilizou o quantitativo mínimo acordado de profissionais terapeutas

nas três unidades especializadas (Obrigação 9), mantendo-se a insuficiência de atendimentos multidisciplinares. 2.5. Não foram ofertados cursos de capacitação para terapeutas nem treinamento parental para responsáveis legais (Obrigações 11 e 12), medidas indispensáveis para qualificação do atendimento. 2.6. Não foi implantado sistema de gestão eletrônico de dados que permitisse transparência e agilidade no acesso a informações sobre filas de espera (Obrigação 16). 2.7. As

listas de espera e atendimentos apresentaram inconsistências graves, como ausência de datas de inclusão, redução inexplicável de demanda (de 656 para 90 pacientes em um mês) e falta de uniformidade no envio de dados. 2.8. Não foi apresentado qualquer documento ou justificativa demonstrando que o descumprimento decorreu de causas estranhas à atuação municipal, configurando ausência de esforço no cumprimento das ações assumidas. 2.9. A defesa limitou-se a invocar genericamente dispositivos da LINDB sem lastrear as alegações de obstáculos e dificuldades com documentação comprobatória. 2.10. O art. 16, inciso II e parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, combinado com o art. 73, inciso I, da LOTCE-PE, autoriza a aplicação de multa nas hipóteses de cumprimento parcial ou descumprimento do TAG. 2.11. A Cláusula Terceira do TAG prevê expressamente a possibilidade de penalização do gestor em caso de descumprimento, mesmo parcial, das obrigações assumidas.

3. DISPOSITIVO: Termo de Ajuste de Gestão julgado cumprido parcialmente, com aplicação de multa ao gestor responsável.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O Termo de Ajuste de Gestão constitui

instrumento legal destinado a obter do gestor compromisso de adequar sua conduta às exigências legais, mediante obrigação de fazer passível de sanções em caso de descumprimento. 4.2. O

descumprimento parcial de TAG enseja aplicação de multa ao responsável quando não demonstrados esforços efetivos para cumprimento das ações assumidas ou justificativas válidas para as irregularidades. 4.3. Para aplicação dos arts. 20 e 22 da LINDB é imprescindível que as alegações de obstáculos e dificuldades sejam devidamente lastreadas em

documentação comprobatória. 4.4. O cumprimento de obrigações meramente formais, como envio de dados, não compensa o descumprimento de obrigações substanciais que impactam diretamente na qualidade dos serviços públicos essenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101051-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria do TCE-PE que a Administração de Paulista não cumpriu, de forma integral, a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que, das 27 obrigações assumidas pela Administração municipal em epígrafe perante este TCE, 15 foram descumpridas, 7 parcialmente cumpridas, 4 cumpridas e 1 extinta sem julgamento de mérito;

CONSIDERANDO que as obrigações cumpridas de forma integral ou parcial foram aquelas de menor importância para o fim almejado com o TAG objeto deste feito (envio de informações/dados atualizados), restando descumpridas praticamente todas que, de alguma forma, poderiam trazer melhoria do serviço de saúde municipal ofertado aos autistas;

CONSIDERANDO que o defendente não apresentou qualquer alegação ou documento em combate a tais desconformidades;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Paulista com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde:

1. Avaliar a oportunidade de propor à atual gestão municipal a celebração de novo TAG objetivando a melhoria dos serviços de saúde ofertados aos usuários autistas no SUS no município de Paulista.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100801-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Cultura, Turismo e
Esporte de Caruaru

INTERESSADOS:

WANEISSY DE QUEIROZ ALVES

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2485 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE DE CARUARU. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO EM LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA À PREGOEIRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Wanessy de Queiroz Alves em face do Acórdão T.C. nº 2256/2025, prolatado pela 2ª Câmara do TCE-PE no Processo nº 24100801-3, que julgou regular com ressalvas Auditoria Especial realizada na Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru, referente aos exercícios de 2023 e 2024. 1.2 A embargante, na condição de pregoeira da Fundação, foi responsabilizada pela ausência de ampla pesquisa de mercado no

Pregão Eletrônico nº 148/2023 (Processo Licitatório nº 152/2023), no valor de R\$ 12.021.540,55, tendo-lhe sido aplicada multa com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A fundamentação da área técnica inserta no Relatório de Auditoria foi expressamente acolhida no voto condutor, considerando o elevado valor de referência dos serviços a serem contratados (R\$ 12.021.540,55), o que exigia detalhada pesquisa de preços junto ao mercado; 2.2. A hipótese de aplicação de multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600

/2004 prescinde de o responsabilizado ter agido com dolo ou provocado dano ao erário; 2.3. A pregoeira, na condução do certame, era responsável pela realização da devida pesquisa de mercado, parâmetro principal para análise das propostas, tendo optado por caminho que pôs a administração municipal em risco de aquisições antieconômicas; 2.4. A transcrição de trechos da defesa no voto não significa alinhamento com as teses da embargante, mas apenas subsidiou a análise do colegiado julgador; 2.5. Não há contradição entre fundamentação e conclusão da deliberação, vício necessário para o cabimento de embargos declaratórios; 2.6. A irresignação quanto ao mérito da decisão evidencia inconformismo com o resultado desfavorável, matéria que não comporta rediscussão em sede de embargos de declaração, conforme art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE.

3. DISPOSITIVO: Embargos de Declaração conhecidos e não providos, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 2256/2025.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. A

ausência de pesquisa de mercado em licitação de elevado valor, quando a pregoeira opta por replicar valores de contrato anterior sem realizar pesquisa ampla e recente, caracteriza atuação temerária que enseja aplicação de multa com base no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, independentemente de dolo ou dano ao erário; 4.2. Não configura omissão ou contradição passível de embargos de declaração a decisão que acolhe fundamentação técnica de auditoria e não rebate explicitamente todos os argumentos defensivos, quando as razões de decidir são claras e suficientes para fundamentar a conclusão; 4.3. A transcrição de trechos da defesa no voto não implica acolhimento das teses apresentadas, mas subsidia a

análise do colegiado julgador.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100801-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que as contradições/omissões suscitadas não ocorreram;

CONSIDERANDO que a irresignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, ou seja, o recurso ordinário, se assim desejar a recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100639-4ED002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

JOSAFA ALMEIDA LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2486 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. PISO SALARIAL
NACIONAL DO MAGISTÉRIO.
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PARA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
AUSÊNCIA DE OMISSÕES E
CONTRADIÇÕES. EMBARGOS
REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B, do CPC.

3. A oposição de embargos de declaração com intenção manifestamente protelatória sujeita ao embargante à cominação de penalidade pecuniária, nos termos do art. 82 c/c o inciso IX do art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100639-4ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente, não sendo obrigatória responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes;

CONSIDERANDO que a atualização do piso salarial nacional do magistério prevista na Lei Federal nº 11.738/2008 permanece válida e obrigatória para todos os entes federativos, mesmo após a Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que o uso reiterado de contratações temporárias para suprir necessidades permanentes de configuração pessoal burla ao concurso público e viola o princípio do acesso igualitário às cargas públicas;

CONSIDERANDO que a contratação direta de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação é legal quando comprovada a notória especialização e singularidade do serviço, nos termos do art. 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado foi suficientemente fundamentado e claro ao analisar as questões propostas, não havendo omissões ou contradições a serem sanadas,

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Outrossim, aplico ao Embargante, Sr. Josafá Almeida Lima, Prefeito de São Caetano, multa à razão de 10% do teto legal, equivalente a R\$ 11.013,85 (onze mil, treze reais e oitenta e cinco centavos), tipificada no inciso IX do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101329-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADOS: ADEGILDO GUIMARAES SOARES, ANDERSON LUIZ DO NASCIMENTO SANTOS, SUZANA DE CASSIA COELHO DA SILVA, TRINPLAST
ADVOGADOS: VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101404-6, Medida Cautelar, protocolada pelo cidadão Márcio Barboza dos Santos, que pugna pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, acerca de possíveis irregularidades na gestão do concurso público regido pelo Edital nº 02/2023, alega contratação irregular de servidores temporários, nos termos do Documento nº 01 dos autos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos:

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Caruaru;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo do TCE-PE, documento nº 39 dos autos;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º,

da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que o Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2023 expirou no dia 11/10/2025 e não foi prorrogado pela Prefeitura Municipal de Caruaru;

CONSIDERANDO que, com a perda de objeto, não mais subsistem os pressupostos de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para fins de concessão de medida cautelar (*inciso III*, do art. 8º da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO os termos do arts. 8º e 9º da Resolução TC nº 155/2021, exaro a presente decisão monocrática, de forma **TERMINATIVA**, de modo a **INADMITIR** o pedido de Medida Cautelar e a determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101404-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: MARCIO BARBOZA DOS SANTOS, RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS: JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB: 23610PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101404-6, Medida Cautelar, protocolada pelo cidadão Márcio Barboza dos Santos, que pugna pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, acerca de possíveis irregularidades na gestão do concurso público regido pelo Edital nº 02/2023, alega contratação irregular de servidores temporários, nos termos do Documento nº 01 dos autos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos:

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Caruaru;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo do TCE-PE, documento nº 39 dos autos;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que o Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2023 expirou no dia 11/10/2025 e não foi prorrogado pela Prefeitura Municipal de Caruaru;

CONSIDERANDO que, com a perda de objeto, não mais subsistem os pressupostos de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para fins de concessão de medida cautelar (*inciso* III, do art. 8º da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO os termos do arts. 8º e 9º da Resolução TC nº 155/2021, exaro a presente decisão monocrática, de forma **TERMINATIVA**, de modo a **INADMITIR** o pedido de Medida Cautelar e a determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101329-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADOS: ADEGILDO GUIMARAES SOARES, ANDERSON LUIZ DO NASCIMENTO SANTOS, SUZANA DE CASSIA COELHO DA SILVA, TRINPLAST
ADVOGADOS: VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101329-7, Medida Cautelar, protocolada pela empresa Anderson Luiz do Nascimento Santos Ltda., que pugna pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para determinar a Prefeitura Municipal de Santa Cruz a suspensão de todos os atos do Processo Licitatório nº 042/2025, Pregão Eletrônico nº 020/2025, inclusive a contratação, caso

exista, e com a determinação para o Município de Santa Cruz habilitar a empresa peticionante.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos:

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo do TCE-PE, documento nº 14 dos autos;

CONSIDERANDO o art. 50, da Lei Estadual nº 11.781/2000 c/c o § 3º, do art. 132-D, da Resolução do TCE-PE nº 15/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora* para fins de concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO o Edital do Processo Licitatório nº 042/2025, Pregão Eletrônico nº 020 /2025, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, observou os normativos legais, não sendo verificadas, em caráter preambular, irregularidades capazes de macular o regular processamento do certame licitatório;

NEGO a Medida Cautelar pleiteada, ad referendum da Segunda Câmara.

É a decisão.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101708-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

INTERESSADOS: AMERICA SERVE LIMPEZA E SERVICOS LTDA, PAULO

AFONSO DE LIMA GOMES, PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

ADVOGADOS: PAULO FERREIRA BRANDAO - OAB: 196342SP, PAULO

ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - OAB: 29754PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº

25101708-4, Medida Cautelar, protocolada pela empresa América Serve Limpeza e Serviços Ltda., que pugna pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, acerca de supostas irregularidades no Processo Licitatório n.º 088/2025 – Pregão Eletrônico n.º 013/2025 da Prefeitura Municipal de Santa Filomena – Tipo Menor Preço, julgamento por lote, modo de disputa aberto e fechado, cujo objeto consiste na “*aquisição de Kits de Materiais Escolares, para fornecimento aos estudantes da Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Filomena/PE*”, nos termos do Documento n.º 01 dos autos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos:

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Santa Filomena;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Santa Filomena revogou o Processo Licitatório n.º 088/2025 – Pregão Eletrônico n.º 013/2025, nos termos que comprovam os documentos n.ºs 11 e 12 dos autos;

CONSIDERANDO que, com a perda de objeto, não mais subsistem os pressupostos de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para fins de concessão de medida cautelar (*inciso III*, do art. 8º da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO os termos do arts. 8º e 9º da Resolução TC nº 155/2021, exaro a presente decisão monocrática, de forma **TERMINATIVA**, de modo a **INADMITIR** o pedido de Medida Cautelar e a determinar o **ARQUIVAMENTO** deste processo.

É a decisão.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7749/2025

PROCESSO TC Nº 2525893-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOÃO FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 152/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 31/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7750/2025

PROCESSO TC N.º 2526010-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3614/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7751/2025

PROCESSO TC N.º 2526298-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LÚCIA HELENA DE LIMA SAMPAIO LUCAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4891/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7752/2025**PROCESSO TC Nº 2526424-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCELO ANDRÉ RAMOS DE ARRUDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4912/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7753/2025**PROCESSO TC Nº 2526684-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WILDER SOUZA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5124/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7754/2025**PROCESSO TC Nº 2521769-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVANILDO MANGUEIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2024 - BELOPREV, com vigência a partir de 19/02/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria n.º 009/2024 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

1) NÃO SE APOSENTA pela regra selecionada, pois o tempo de contribuição com pedágio foi insuficiente.

2) Falha na portaria de inativação.

A Portaria de inativação registrou sua data de elaboração como 19/02/2025 e foi publicada em 19/02/2025. A falha ocorreu ao registrar, equivocadamente, o ano de 2024 junto do número da Portaria:

- Portaria n.º 009/2024

3) Nomenclatura do cargo descrito no ato de inativação NÃO está de acordo com a lei

- Cargo no ato de inativação: Professor DOUTORADO.

O arquivo "Declarações de vencimento base, nomenclatura e vencimento do cargo" apresenta, EQUIVOCADAMENTE, informação que a nomenclatura do cargo está lastreada na Lei Municipal n.º 1179/1997, em seu Anexo I. Cabe salientar que a nomenclatura apresentada também não encontra guarida na precitada lei.

A LCM n.º 1719/2008 instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV da Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim.

A nomenclatura do cargo, salvo melhor juízo, é definida pela LCM n.º 1719/2008, art. 7º, I, art. 13 e ANEXO I, Tabela 1 e 2.

A denominação DOUTOR se refere apenas à CLASSE III e aparece nas Tabelas 1 e 2 do Anexo I da LCM n.º 1719/2008.

A nomenclatura do cargo, salvo melhor juízo, deve observar de forma precisa a LCM n.º 1719/2008, art. 7º, I, art. 13 e ANEXO I, Tabela 1 e 2, observar o MODELO ABAIXO e IDENTIFICAR qual dos cargos abaixo é o do servidor:

- Professor de Nível Superior - Professor Titular - ST, Classe III - DOUTOR, Nível (A até G), Faixa (a até e), x h/a;

- Professor de Nível Superior - Professor Adjunto - SA, Classe III - DOUTOR, x h/a."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7755/2025**PROCESSO TC Nº 2525068-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA ELIANE TAVARES DA SILVA ARAÚJO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 082/2025 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7756/2025**PROCESSO TC Nº 2525741-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANTONIA CARMELITA GOMES MARTINS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 014/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Serrita - FUNPRESE, com vigência a partir de 01/06/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o entendimento adotado por esta Corte de Contas em relação ao conceito de ingresso no serviço público;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7757/2025**PROCESSO TC Nº 2525950-7****PENSÃO****INTERESSADO(s): ALINE MARINA RAMOS LINO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003570/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7758/2025

PROCESSO TC Nº 2525964-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): OTAVIO WANDERLEY DE SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003574/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7759/2025

PROCESSO TC Nº 2525965-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): WAGNER CANDIDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003564/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7760/2025**PROCESSO TC Nº 2525968-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** BERENICE CARNEIRO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003575/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7761/2025**PROCESSO TC Nº 2525969-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** STELVIO FERNANDO COSTA DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003595/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7762/2025**PROCESSO TC Nº 2525972-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANISBERTO SILVA DA CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003566/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7763/2025

PROCESSO TC N.º 2526049-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): AMELIA MARIA PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4569/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/11/2023

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria n.º 4569/2025 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário. Considerando que o óbito do segurado se deu no ano de 1962 (Doc. Certidão de Óbito), a fundamentação do ato de pensão deveria ser a legislação então vigente à época do falecimento do segurado. Inclusive, esse é o entendimento da Procuradoria Geral do Estado em seu Parecer (Doc. Anexo I, p.3, Item 8). De modo diverso, verificou-se que a FUNAPE utilizou os fundamentos jurídicos da EC n.º 41/2003 e da LCE n.º 28/2000."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7764/2025

PROCESSO TC N.º 2526064-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): GILMAR COSTA GARCES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000004577/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7765/2025

PROCESSO TC Nº 2526087-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIANE CARLINA DOS SANTOS ALENCAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 37/2025 - BODOCÓPREV, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7766/2025

PROCESSO TC Nº 2526142-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDVALDA NOBRE VERAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 003/2025 - Instituto de Previdência da Ingazeira - IPREIN, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7767/2025**PROCESSO TC Nº 2526175-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** TERESA CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004632/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7768/2025**PROCESSO TC Nº 2526219-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** HUMBERTO MOREIRA DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004629/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7769/2025**PROCESSO TC Nº 2526260-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIO AGOSTINHO DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004626/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/06/2025

CONSIDERANDO que a falha apontada no relatório da auditoria não é bastante para julgar o presente processo pela ilegalidade;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7770/2025

PROCESSO TC Nº 2526276-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LAUDECIRA FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004884/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7771/2025

PROCESSO TC Nº 2526283-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA SILENE FREIRE BARRONCAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004993/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7772/2025**PROCESSO TC Nº 2526609-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): WALDELICE RODRIGUES DE FREITAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005120/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7773/2025**PROCESSO TC Nº 2526622-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004949/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7774/2025**PROCESSO TC Nº 2526658-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSENILDO TAURINO DE PAULA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004872/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7775/2025

PROCESSO TC Nº 2526660-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ZILMAR CAVALCANTI DE FRANÇA BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005130/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7776/2025

PROCESSO TC Nº 2526663-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSIENE SANTANA DA SILVA ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004873/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7777/2025**PROCESSO TC Nº 2526707-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOHN KENNEDY JERONIMO SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004830/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7778/2025**PROCESSO TC Nº 2527049-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCÉLIA MACIEL LOIBMAN**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 409/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 25/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7779/2025**PROCESSO TC Nº 2525590-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CRISTIENE GAMA TENORIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3991/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a portaria nº 3991/2025 foi anulada pela portaria nº 7179/2025;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 25 de Novembro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7780/2025

PROCESSO TC Nº 2525944-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): JONATHAN WALLACI DA SILVA OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 104/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 09/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7781/2025

PROCESSO TC Nº 2525949-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO DE SOUZA MELO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2990/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7782/2025**PROCESSO TC Nº 2525960-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ERICA PAULA NEGREIROS DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3588/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7783/2025**PROCESSO TC Nº 2525963-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** AILTO ALVES BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2989/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7784/2025**PROCESSO TC Nº 2525976-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FERNANDO MONTEIRO FLORENCIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3015/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7785/2025

PROCESSO TC Nº 2526006-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): HUMBERTO PAULO DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3619/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7786/2025

PROCESSO TC Nº 2526012-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): LETICIA RODRIGUES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3615/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7787/2025**PROCESSO TC Nº 2526019-4****PENSÃO****INTERESSADO(s): NELSON GOMES FONSECA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3577/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7788/2025**PROCESSO TC Nº 2526038-8****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOÃO FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3637/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7789/2025**PROCESSO TC Nº 2526040-6****PENSÃO****INTERESSADO(s): VERA LÚCIA DE SÁ LEITÃO E SALAZAR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3572/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7790/2025

PROCESSO TC Nº 2526136-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA CLEONICE DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3644/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7791/2025

PROCESSO TC Nº 2526140-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDNA CAVALCANTI RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3617/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7792/2025**PROCESSO TC Nº 2526171-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DALVA NEIDE DE LIMA MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4644/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7793/2025**PROCESSO TC Nº 2526214-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LINDALVA SOARES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 06/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7794/2025**PROCESSO TC Nº 2526218-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SELDA MARTA CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5079/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7795/2025

PROCESSO TC Nº 2526245-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSE CAVALCANTE CURSINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4978/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7796/2025

PROCESSO TC Nº 2526259-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): ADELSON INACIO DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4649/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7797/2025**PROCESSO TC Nº 2526293-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLAUDIA MAXIMIANO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4721/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7798/2025**PROCESSO TC Nº 2526300-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO FERREIRA FERRO JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4777/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7799/2025**PROCESSO TC Nº 2526301-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ERENISE MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4768/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7800/2025

PROCESSO TC Nº 2526302-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSANGELA MARIA FRAZÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5138/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a interessada possui outra aposentadoria, conforme processo TC nº 2526302-0;

CONSIDERANDO que a presente acumulação não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 37, XVI da CF com redação da ECF 19/98;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7801/2025

PROCESSO TC Nº 2526303-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CRISTIANE MARIA CARLOS DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4728/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7802/2025**PROCESSO TC Nº 2526323-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NARA VERONICA DE MORAES LEITAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5017/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7803/2025**PROCESSO TC Nº 2526561-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LAUDICEIA CASIMIRO DE ASSIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4885/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7804/2025**PROCESSO TC Nº 2526564-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDENETE SANTANA ARAÚJO E SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4744/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7805/2025

PROCESSO TC N.º 2526572-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GIANE FLORENTINO RODRIGUES DE BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4058/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7806/2025

PROCESSO TC N.º 2526612-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCIA MELO DOS SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4917/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7807/2025**PROCESSO TC Nº 2526659-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4936/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7808/2025**PROCESSO TC Nº 2526673-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSE CARLOS PESSOA DE MELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4841/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7809/2025**PROCESSO TC Nº 2526727-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOAO SALU FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4102/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7810/2025

PROCESSO TC N.º 2527036-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LÚCIA MARIA FERRAZ NOVAES DE ANDRADE VIEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 410/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 02/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7811/2025

PROCESSO TC N.º 2527057-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADRIANA RENATO ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3273/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7812/2025**PROCESSO TC Nº 2525434-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RAIMUNDA FREIRE DE SÁ AMORIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4265/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 20/02/2025

CONSIDERANDO que até a presente data, não foi anexado documentação necessária para apreciação favorável a legalidade do benefício;

CONSIDERANDO que de acordo com Relatório de Auditoria a Portaria nº 4265 NÃO ATEDE os requisitos necessários;

CONSIDERANDO que a interessada possui outro processo nesta Corte de Contas, julgado legal (Proc. TC nº 1180311-3), referente ao cargo de

Auxiliar Administrativo – Nível Médio, o qual não é acumulável com o cargo objeto do ato de inativação;

CONSIDERANDO que há vedação ao acúmulo de cargos públicos, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, é anterior à Constituição Federal de 1988, encontrando-se expressamente disposta na Constituição Federal de 1967, vigente à época do ingresso da servidora no serviço público.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7813/2025**PROCESSO TC Nº 2525653-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JURANDIR ALVES DOS SANTOS e JACKSON KAUAN DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 082/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA , com vigência a partir de 28/01/2025

CONSIDERANDO que até a presente data não foi anexado documentos favorável a legalidade do benefício previdenciário;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 82/2025 retroage o início do benefício para 28/01/2025 (data do requerimento), quando o correto seria fixar, para o Sr. Jurandir Alves dos Santos (esposo), o termo inicial em 22/01/2025 (data do óbito), tendo em vista que o requerimento de pensão por ele subscrito foi datado dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que à concessão do benefício ao Sr. Jackson Kauan dos Santos (filho), não é possível afirmar a data de início,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7814/2025

PROCESSO TC Nº 2525956-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): KARINA BEZERRA SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3571/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7815/2025

PROCESSO TC Nº 2526243-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SANTANA e SEVERINO JOAQUIM DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 140/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLINDA , com vigência a partir de 27/05/2007

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7816/2025**PROCESSO TC Nº 2526248-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSE MOIZES RODRIGUES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000004859/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7817/2025**PROCESSO TC Nº 2526282-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000004943/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7818/2025**PROCESSO TC Nº 2526290-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA ANA DE SOUSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4927/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7819/2025

PROCESSO TC Nº 2526313-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4945/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7820/2025

PROCESSO TC Nº 2526580-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ SOARES DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4904/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7821/2025**PROCESSO TC Nº 2526723-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS TADEU DE CAMPOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000003977/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7822/2025**PROCESSO TC Nº 2527046-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LEONISIO SOARES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 408/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7823/2025**PROCESSO TC Nº 2527082-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA BANDEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 420/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7824/2025

PROCESSO TC Nº 2423837-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MAGALENE PEREIRA MAGALHAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 40/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 10/06/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu o requisito de tempo de contribuição mínimo para a aposentadoria, com base no art. 4º da LCM n.º 3401/2021 c/c art. 20 da ECF n.º 103/2019, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7825/2025

PROCESSO TC Nº 2525208-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PAULO ROBERTO CARNEIRO PALMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2025 - Fundo Previdenciário do Município do Condado - FUNPRECON, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7826/2025

PROCESSO TC Nº 2525815-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOÃO VIANEY LIMA PIRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4104/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7827/2025

PROCESSO TC Nº 2525945-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA ELIZABETE ALEXANDRE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2986/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7828/2025

PROCESSO TC Nº 2525953-2**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ARLINDO DE ANDRADE FIGUEIROA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3578/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7829/2025**PROCESSO TC Nº 2525957-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** REJANE MESQUITA BEZERRA E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3601/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7830/2025**PROCESSO TC Nº 2525974-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA ZELIA CHAVES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3018/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7831/2025

PROCESSO TC Nº 2526236-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IZABEL SOBRAL BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4812/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7832/2025

PROCESSO TC Nº 2526247-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDISON DE QUEIROZ ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4748/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7833/2025

PROCESSO TC Nº 2526271-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALEXSANDRO FLORENCIO DE LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3281/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7834/2025**PROCESSO TC Nº 2526280-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDINEIDE VENTURA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4747/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7835/2025**PROCESSO TC Nº 2526289-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARGARETH SANDRA DE SOUZA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4926/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7836/2025

PROCESSO TC Nº 2526291-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TACIANA MORAES JÁCOME

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5099/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7837/2025

PROCESSO TC Nº 2526311-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MANOEL PAULINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4910/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7838/2025

PROCESSO TC Nº 2526314-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA MARIA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5074/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7839/2025

PROCESSO TC Nº 2526330-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALFREDO FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 21/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia - IPSESE, com vigência a partir de 21/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7840/2025

PROCESSO TC Nº 2526540-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SUELIA CORREIA MACIEL CASTELO BRANCO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 346/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 02/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7841/2025

PROCESSO TC Nº 2526598-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CRISTIANE SILVA SEREJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4729/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7842/2025

PROCESSO TC Nº 2526608-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILMA CRISTINA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4786/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7843/2025**PROCESSO TC Nº 2526704-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCOS CAVALCANTI DINIZ JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4923/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7844/2025**PROCESSO TC Nº 2527071-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALDAIL GOMES FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 391/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV, com vigência a partir de 02/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Portarias Normativas**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 294, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Institui o Gestor da Água no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e define suas atribuições.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas

atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XX do art. 24 do Regimento Interno do TCE-PE;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas para a conservação e uso racional da água nas edificações do TCE-PE;

CONSIDERANDO a importância da gestão eficiente dos recursos hídricos como política de sustentabilidade institucional;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Norma Brasileira ABNT NBR 16.782/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer responsabilidades específicas para o gerenciamento do consumo de água;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Gestor da Água no âmbito do TCE-PE.

Parágrafo único. O Gestor da Água constitui responsabilidade técnica especializada voltada para a conservação e uso racional dos recursos hídricos nas dependências do Tribunal.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

Art. 2º Os Gestores da Água, tanto para a sede quanto para as inspetorias regionais, serão designados por meio de Portaria Administrativa específica.

§ 1º A designação recairá preferencialmente sobre servidor com conhecimentos técnicos em instalações hidrossanitárias ou áreas afins.

§ 2º O Gestor da Água exercerá suas atividades sem prejuízo de suas atribuições originárias.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições do Gestor da Água:

I - assegurar que o Plano de Conservação de Água (PCA) seja estabelecido, implementado, mantido e continuamente melhorado;

II - promover a conscientização sobre os objetivos do PCA junto aos usuários das edificações;

III - relatar às partes envolvidas o desempenho do PCA por meio de relatórios periódicos;

IV - realizar o monitoramento sistemático do consumo de água da edificação;

V - zelar pela realização das rotinas de operação e manutenção das instalações hidrossanitárias;

VI - tomar decisões quanto às ações de correção necessárias quando da identificação de elevações anômalas de consumo de água;

VII - identificar e implantar medidas que proporcionem o uso mais eficiente da água na edificação;

VIII - manter registros atualizados das ações implementadas e dos resultados obtidos;

IX - propor melhorias e investimentos necessários à otimização do sistema de abastecimento e consumo de água.

CAPÍTULO IV

DO SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 4º O Gestor da Água contará com o suporte técnico e administrativo necessário para o desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O suporte mencionado no caput incluirá acesso a dados de consumo, relatórios técnicos e demais informações necessárias ao exercício da atividade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, ouvida a área técnica competente.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de novembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 648/2025 - designar a Servidora SUEUDA CIBELE COSTA LIMA, matrícula 1711, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, do Departamento de Contratações, por 30 dias, no período de 17/11/2025 a 16/12/2025, durante o impedimento da titular ANA PAULA MEDEIROS DA SILVA, matrícula 1559.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 649/2025 - designar a Servidora LUCIANA MEDEIROS PIANCÓ DA SILVA, matrícula 1586, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Inspetoria Regional de Surubim, símbolo TC-CCS-5, por 10 dias, no período de 17/11/2025 a 26/11/2025, durante o impedimento do titular LUCILO JOSÉ DA SILVA, matrícula 0649.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 650/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, matrícula 0850, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 10 dias, no período de 26/11/2025 a 05/12/2025, durante o impedimento do titular HALMOS FERNANDO DO NASCIMENTO, matrícula 1321.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos
Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013626/2025-32 - Luise Maria Guimarães Macedo, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015518/2025-02 - Fábio César de Almeida Pereira de Lyra, indefiro.

Recife, 25 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015573/2025-94 - Aquiles Viana Bezerra, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015714/2025-79 - Aloízio Barbosa de Carvalho Júnior, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015657/2025-28 - Maísa Jacqueline Porto Ralino, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000500/2025-98 - Rogério de Almeida Fernandes, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015493/2025-39 - Fernando Antonio Oliveira Rolim, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015720/2025-26 - Maria da Paz Barbosa e Silva, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015359/2025-38 - Lucas Penteado Lopes da Silva, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015650/2025-14 - José Artur Filho, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015535/2025-31 - Arthur Queiroz Parente, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016868/2024-05 - Ananias Pereira Porto Neto, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017537/2024-84 - João Carlos Camilo Carlini Neto, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018356/2024-75 - Lara Maria Bilio Araújo, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015762/2025-67 - Ricardo de Lima Ferreira Fernandes Costa, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015678/2025-43 - Anderson Fábio de Souza Leão Silva, autorizo.

Recife, 25 de novembro de 2025.